CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0065/25.

Trata-se de projeto de resolução de autoria dos nobres Vereadores Sansão Pereira e Silvinho Leite, que institui o "Prêmio SP + Inclusiva" como reconhecimento às entidades que desenvolvem ações para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a ser concedido bianualmente pela Câmara Municipal de São Paulo.

A Justificativa esclarece que o prêmio a ser criado servirá para "valorizar e incentivar iniciativas que busquem a inclusão social, a promoção da autonomia e a melhoria da qualidade de vida das pessoas com TEA".

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação.

Inicialmente, registre-se que a propositura encontra amparo nos artigos 13, I, e 14, XIX, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que atribuem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e concedem ao Legislativo Paulistano a competência para outorgar honraria ou homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município. Outrossim, o artigo 237 da Resolução nº 02/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo) estabelece ser a Resolução a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

No tocante ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre observar que a falta de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como da declaração do ordenador de despesa de que a despesa tem adequação orçamentária, sob o ponto de vista estritamente jurídico, não impede o prosseguimento do projeto, haja vista que tais informações poderão ser apresentadas no decorrer do processo legislativo.

Nesse sentido, o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.816:

> *"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de*

Matéria RELCOM 2877/2025. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 13/11/2025 e juntado ao PR 65/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=694540.

autuado por Tomaz Levy Fregni em 27/11/2025 15:38:43.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente." (ADI nº 5.816 - RO, Rel. Min. Alexandre de Morais, j. 5.11.2019 – grifos acrescentados)

O TJ/SP também tem admitido que tais questões possam ser equacionadas ao longo da execução orçamentária, por meio de remanejamento de dotações ou programação para o exercício seguinte, competindo à D. Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se a respeito dessa possibilidade.

Nesse sentido, o seguinte julgado do TJ/SP:

"I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n° 6.011, de 17 de abril de 2017, do Município de Americana, que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados, do Município de Americana, disponibilizar equipe de apoio profissional no momento da notícia aos pais, de recém-nascidos com suspeita diagnóstica ou diagnóstico de Síndrome de Down" (sic). II. Vício formal de inconstitucionalidade. Inocorrência. De origem parlamentar, a legislação impugnada não trata de matéria inserida no rol taxativo do artigo 24, §2°, da CE. Tema 917, STF. Precedentes deste Órgão Especial. III. Não constatada, igualmente, invasão das atribuições de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A lei analisada não disciplina a prática de ato de administração, limitando-se a instituir normas procedimentais no tocante à forma de comunicação aos genitores da criança nascida e diagnosticada com Síndrome de Down, em âmbito local, estabelecendo regras dotadas de abstração e generalidade no tocante à humanização da referida comunicação. Previsão, apenas, de instrumentos mínimos destinados a garantir sua exequibilidade e a eficácia de suas disposições. Constitui dever do Poder Executivo levar as determinações do diploma impugnado à concreção por meio de provisões especiais, com respaldo em seu poder regulamentar. Diversos precedentes deste Colegiado. Doutrina. IV. Ofensa ao artigo 25 da Constituição do Estado, por não indicação de dotação orçamentária para custeio dos gastos decorrentes da execução da norma. Inocorrência. Mera inexequibilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. V. Artigo 5°, parte final. Inconstitucionalidade verificada. Ressalvada a posição pessoal desta Relatoria, de acordo com o entendimento consolidado neste

Órgão Especial, a fixação de prazo rígido para que o Poder Executivo regulamente determinada disposição legal representa indevida interferência do Poder Legislativo em seu típico juízo de conveniência e oportunidade. Violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no

Matéria RELCOM 2877/2025. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 13/11/2025 e juntado ao PR 65/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=694540.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

artigo 5°, da CE. Exclusão da expressão “no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação”. VI. Pedido julgado parcialmente procedente.

(TJ/SP, ADI nº 2213905-30.2018.8.26.0000, j. 10.04.2019 – grifos acrescentados)

De se ressaltar, no entanto, que o STF firmou entendimento no sentido de que “A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos” (ADI 5.816 - RO, Rel. Min. Alexandre de Morais, j. em 5.11.2019).

Destarte, no âmbito da competência desta Comissão, não há como deixar de reconhecer a viabilidade jurídica do projeto, competindo à D. Comissão de Mérito eventual aprimoramento da proposta.

A matéria deve ser submetida ao Plenário, pois não incide na hipótese o disposto no art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa, aplicável apenas aos projetos de lei.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE,** na forma do Substitutivo que segue, com vistas a reordenar os artigos do projeto e adequar sua redação à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0065/25.

Institui o “Prêmio SP + Inclusiva” em reconhecimento às entidades que desenvolvam ações em prol de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o “Prêmio SP + Inclusiva”, a ser concedido pela Câmara Municipal de São Paulo, que visa reconhecer e incentivar entidades e organizações da sociedade civil que realizem ações e atividades voltadas à inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de São Paulo.

Matéria RELCOM 2877/2025. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 13/11/2025 e juntado ao PR 65/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=694540.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Parágrafo único. A entrega do Prêmio será realizada a cada 2 (dois) anos, em Sessão Solene da Câmara Municipal de São Paulo, na última segunda-feira do mês de abril, e será presidida por vereador escolhido dentre os indicados, com o apoio e suporte da equipe técnica da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 2º O Prêmio será concedido nas seguintes categorias:

I - Tecnologia Assistiva e Inovação, para projetos que utilizem tecnologias assistivas para melhorar a comunicação, mobilidade e autonomia de pessoas com TEA;

II - Saúde e Acessibilidade, para iniciativas que promovam o acesso de pessoas com TEA a serviços de saúde e apoio, incluindo programas de saúde mental, tratamentos e terapias;

III - Educação Inclusiva e Capacitação, para projetos que visem à inclusão escolar e profissional, com práticas inovadoras de capacitação de educadores, pais e cuidadores;

IV - Direitos Humanos e Cidadania, para projetos que busquem a inclusão social, o combate à discriminação e à violação de direitos, à promoção da autonomia e da participação ativa das pessoas com TEA na sociedade.

Art. 3º Cada proponente poderá se inscrever em mais de uma categoria, podendo apresentar até 3 (três) propostas, que serão apreciadas quanto ao mérito, segundo os seguintes critérios de avaliação e peso:

I - grau de inovação, com notas de avaliação de 0 (zero) a 5 (cinco), multiplicadas por peso 2 (dois);

II - impacto social e inclusão, com notas de avaliação de 0 (zero) a 5 (cinco), multiplicadas por peso 2 (dois);

III - exequibilidade e sustentabilidade, com notas de avaliação de 0 (zero) a 5 (cinco), multiplicadas por peso 2 (dois);

IV - consistência da proposta (adequação das metas, atividades, orçamento e prazos), com notas de avaliação de 0 (zero) a 5 (cinco), multiplicadas por peso 3 (três).

Art. 4º Cada categoria terá até 3 (três) premiados indicados pela Comissão Julgadora, que receberão, respectivamente:

I - troféu representativo do prêmio ao primeiro colocado;

Matéria RELCOM 2877/2025. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 13/11/2025 e juntado ao PR 65/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=694540.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

II - medalha de reconhecimento emitida pela Câmara Municipal de São Paulo ao segundo colocado;

III - certificado de reconhecimento emitido pela Câmara Municipal de São Paulo ao terceiro colocado.

Parágrafo único. Todos os projetos premiados serão divulgados pelos meios de comunicação da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 5º A Comissão Julgadora será composta por 9 (nove) membros, sendo:

I - 5 (cinco) membros indicados pelas Comissões correlatas da Câmara Municipal de São Paulo, que tratem de temas como saúde, educação, deficiência, direitos humanos, inovação e tecnologia;

II - 2 (dois) membros indicados pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência;

III – 2 (dois) membros indicados por entidades de apoio às pessoas com TEA, de reconhecida atuação no Município.

Art. 6º Caberá à Câmara Municipal de São Paulo:

I - definir o regulamento e a metodologia para inscrição, recepção e habilitação das propostas;

II - publicar o regulamento detalhado do Prêmio, incluindo as especificações de cada categoria, os critérios de julgamento e o cronograma com as datas do período de inscrições até a data de premiação;

III - promover a divulgação do Prêmio e incentivar a participação de potenciais candidatos;

IV - viabilizar os trabalhos da Comissão Julgadora, disponibilizando infraestrutura e suporte técnico.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 2877/2025. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 13/11/2025 e juntado ao PR 65/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=694540.